

## **CAPITAL SOCIAL DA SOCIEDADE LIMITADA**

### **THE SOCIAL CAPITAL OF LIMITED COMPANIES**

**Elio de Bortoli<sup>1</sup>**

<sup>1</sup> Autor para contato: Universidade Estadual de Ponta Grossa - UEPG , Departamento de Direito das Relações Sociais, Campus Central, Ponta Grossa, PR, Brasil; (42) 3220-3397; e-mail: eliobortoli@pop.com.br

*Recebido para publicação em 15/02/2006*

*Aceito para publicação em 04/08/2006*

#### **RESUMO**

O presente artigo tem por objetivo demonstrar o capital social das empresas, em especial da sociedade limitada, sua finalidade, subscrição e integralização, e o seu significado patrimonial e jurídico no plano societário.

Palavras-chave: capital, limitada, integralização, patrimônio.

#### **ABSTRACT**

This article aims at demonstrating the social capital of companies, especially of the limited companies, their purpose, subscription and integralization and their patrimonial and legal meaning in the societary scenario.

Key words: capital, limited, integralization, patrimony.

Juridicamente a sociedade nasce pelo registro do contrato social, no plano concreto uma sociedade; como unidade de atividade econômica organizada, principia pela formação de seu capital.

O capital da sociedade limitada é dividido em quotas, ou cotas, o que significa fração, parcela, porção. O regime anterior pelo Decreto nº 3.708 de 1.919 tratava como sociedade por quotas de responsabilidade limitada. Egberto Lacerda Teixeira, citado por Rubens Requião, assim a define: “cota é a entrada, ou contingente de bens, coisas ou valores com o qual cada um dos sócios contribui ou se obriga a contribuir para a formação do capital social”. Mais adiante, o mesmo comercialista paranaense cita que muito se discutiu a possibilidade de uma ou várias cotas a cada sócio, mas por fim prevaleceu o sistema de fracionamento do capital em quotas, permitindo-se ao sócio-quotista a tomada de tantas quotas quanto desejasse. O critério adotado pelo CC/2002 é pela divisão do capital social em diversas quotas, iguais ou não, permitindo a cada sócio a titularidade de uma ou mais quotas.

A quota é apenas uma referência da divisão do capital social, não tem uma representação documental própria, nem constitui título de crédito; difere, portanto, das ações das sociedades anônimas. A forma de o sócio demonstrar e provar a titularidade e quantidade de quotas é através do instrumento contratual.

O capital social representa, *grosso modo*, o montante de recursos que os sócios disponibilizam para a constituição da sociedade. Para existência e início das atividades, a pessoa jurídica necessita de dinheiro ou bens, que são providenciados pelos que a constituem.

O capital social constitui o primeiro patrimônio da sociedade comercial. É seu fundo originário e essencial. Todos os sócios devem contribuir para a formação do capital social.

O valor do capital deve ser especificado no contrato, estipulando-se a parte de cada sócio, quando e como será integralizado. Em nosso sistema não há limite mínimo nem máximo, ficando ao critério exclusivo dos sócios, e segundo as necessidades de seu empreendimento a fixação do seu valor, ao contrário de como outros países adotam, como França, Suíça, Itália.

O único critério é a impossibilidade da participação de sócio sem capital, na sociedade limitada

empresária, como se vê do § 2º do art. 1.055 do CC/2002, que assim expressa: “é vedada a contribuição que consista em prestação de serviços”. Esse mesmo critério já constava dos requisitos da sociedade por quotas de responsabilidade limitada, regida pelo Decreto 3.708 de 1.919, cujo art. 4º assim expressava: “...não haverá sócios de indústria”, classe de sócio da extinta sociedade de capital e indústria, mas admissível na sociedade simples, conforme preceitua o inciso V do art. 997 do CC/2002.

A conclusão que se tira, portanto, é que na sociedade simples, por ser uma espécie de empreendimento voltado apenas à atividade de prestação de serviços, é possível ter sócio que participe somente com seu trabalho, antigo sócio de indústria, enquanto que na sociedade empresária, cuja atividade econômica é o comércio e indústria, principalmente, a lei veda o sócio sem capital.

Dessa forma, como não é possível o sócio de indústria na sociedade limitada empresária, por outro lado, como não existe limite mínimo de capital, ficando o valor da participação ao alvitre dos sócios, é perfeitamente possível, e dentro da legalidade, a participação de sócio com uma quantia mínima e simbólica, numa espécie de simulação, o sócio que contribui para a sociedade apenas com o seu trabalho, em situação semelhante a de um sócio de indústria.

### Capital social e patrimônio

Waldo ensina que capital social e patrimônio são coisas diversas e, ao mesmo tempo, aparentadas. Genericamente, o capital social é nominal e intangível. O patrimônio social é real e variável. A flexidez é característica do primeiro; a mobilidade é traço incidente ao segundo.

“Capitale e patrimonio sono entità bem distinta. Il capitale sociale é fisso (variabile solo in forza di una modifica dello statuto), è una entità giuridica e contabile data dal valore attribuito daí social complesso dei conferimenti al momento dela costituzione della società; esso fa parte del patrimonio. Questo invece è il complexso dei beni di ogni specie, dei quali la società dispone”.

## Modificação do capital

O capital social é mutável, tanto pode ser aumentado como reduzido. O mais comum e normal é que seja aumentado com novas contribuições dos sócios atuais ou da admissão de novos sócios, capitalização de reservas estatutárias e voluntárias, correção da expressão monetária do ativo, incorporação de outra sociedade ou a versão do patrimônio oriundo de uma operação de cisão societária. São operações que ocorrem com certa frequência e normalidade, enquanto que a redução é menos comum, e acontece pela retirada de algum sócio sem a correspondente substituição ou pela geração de prejuízo e não de lucro, como normalmente se espera.

## Subscrição e integralização

A subscrição, tanto no ato constitutivo inicial como em alterações subseqüentes, é um ato preliminar em que o interessado em compor o quadro social assina a quantidade de quotas que quer integralizar. Integralização é o ato do pagamento das quotas subscritas, integralizar é o mesmo que realizar, que pode ser em dinheiro, bens móveis e imóveis, títulos de crédito, ou direitos, como patente de invenção, certificado de marca; ainda, poderá ser a vista, a prazo dividido em parcelas, dependendo tudo do acordo prévio entre os sócios. Desse modo, o subscritor já estará sabendo como poderá efetuar a integralização e como se obrigará perante a sociedade.

## Formas de integralização

**Dinheiro:** é a maneira mais simples, basta a entrega da quantia para o caixa da sociedade mediante recibo somente.

**Móveis:** também se opera a transferência com a simples tradição para compor o patrimônio da empresa. Tratando-se de veículo automotor é necessária a transferência junto ao Detran e emissão de novo certificado de propriedade em nome da sociedade.

**Imóveis:** não é necessária a escritura pública para incorporação do bem; pode ser no próprio instrumento particular do contrato ou alteração, desde que constem todos os elementos, como: descrição, identificação, área, dados da titularidade e da matrícula imobiliária do imóvel, objeto da incorporação e a anuência do outro cônjuge, quando for o caso; em síntese, o mesmo que seria necessário para a escritura pública. Na ausência de algum desses requisitos, o documento não poderá ser registrado, é o que diz o art. 35 e inciso VII, alíneas 'a' e 'b', da Lei 8.934/94. Sendo aceito pela Junta Comercial e aprovado o seu registro, o mesmo documento será hábil se proceder a transferência da propriedade junto ao Registro de Imóveis, conforme estatui o art. 64 da Lei 8.934/94, tudo combinado com o art. 1.245 do CC/2002 e art. 167 da Lei nº 6.015/73.

**Título de crédito:** transfere-se por endosso ou cessão de crédito. O sócio endossante ou cedente permanecerá responsável até a solvência pelo devedor junto à sociedade, a transferência opera-se em caráter *pro-solvendo*; caso ocorra a inadimplência, o sócio se tornará remisso e responderá pela solvência.

A quitação *pro-solvendo* significa que a quitação se dará somente após a solvência do título pelo devedor, enquanto isso o sócio que cedeu o título fica na condição de devedor solidário, ao contrário da quitação *pro-soluto*, pela qual a quitação é imediata, independentemente dos resultados futuros.

Outros títulos de valores, como patente de invenção e certificado de registro de marca; também são transferidos por instrumento de cessão de direitos; deverá ser averbada a transferência junto ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial.

Em princípio os bens móveis e imóveis dependem de avaliação prévia, para deliberação dos demais sócios; entretanto, caso haja consenso unânime em recebê-los para integrar o patrimônio da sociedade limitada, não será necessária a avaliação prévia, o acordo de todos os sócios equivale à avaliação.

Eventual fraude poderá ser demonstrada em juízo por quem tenha interesse, em especial os credores.

A inexactidão da avaliação dos bens pode ser objeto de suscitação por prazo não superior a cinco anos (§ 1º do art. 1.055), contados da data do registro da sociedade.

O ato de subscrição constitui obrigação, cujo inadimplemento autoriza ação de execução ou ação de preceito cominatório, de obrigação de fazer, cabendo tutela específica da obrigação, inclusive antecipada, e imposição de multa diária, independente de pedido pela autoria, fixando prazo razoável para o réu cumprir. (CPC art. 461, §§ 1º a 5º)

### Responsabilidade

O sócio responde pela regularidade jurídica e veracidade do valor atribuído aos bens e aos créditos, estendendo-se a responsabilidade de âmbito penal, estelionato, por exemplo. Portanto, o quotista fica obrigado e responsável pela transferência do bem à sociedade, no modo estipulado no contrato, sob pena de perdas e danos, bem como responsável pelos vícios ocultos. Em suma, as obrigações são idênticas às do vendedor no contrato de compra e venda.

### Alternativas aplicáveis ao sócio remisso

Caso os sócios não queiram executar o sócio remisso, nem exigir indenização pela mora, poderão optar:

- a) pela exclusão;
- b) redução da quota ao valor já realizado;
- c) os demais sócios poderão suplementar o valor da quota, para não reduzir o capital social. (CC/2002, arts. 1004, parágrafo único e 1031, § 1º)
- d) os sócios poderão deliberar para tomar para si, ou transferir para terceiro as quotas do remisso, excluindo-o, mediante o pagamento do que integralizou, deduzindo os juros devidos e despesas. (CC/2002, art. 1031, § 1º)
- e) deliberada a exclusão do remisso, poderá se aprovada a aquisição das quotas pela própria sociedade, desde que haja fundos disponíveis e sem redução do capital, face a revogação do art. 8º do Dec.

3.708/19, em que pese não haver norma legal expressa nesse sentido no novo Código Civil.

### Direito comparado

Direito francês – necessita da avaliação por comissário de aportes – *com missaire aus apports*. Direito português – deve ser avaliado por um revisor oficial de contas, sem interesses na sociedade, escolhido pelos sócios. Direito argentino - por perícia judicial ou pelos sócios. Direito espanhol - avaliação pelos sócios.

### Alteração das quotas

Do aumento procedido, ou redução do capital social, os sócios devem lavrar o documento respectivo; sendo a deliberação tomada em assembléia deverá ser ata, sendo em reunião poderá ser alteração de contrato, que corresponderá, por efeito, ao aumento ou diminuição das quotas dos sócios.

### Conclusões

O capital social é o parâmetro que demonstra a questão financeira da constituição da sociedade, é o patrimônio inicial com o qual os sócios fazem girar seus negócios com o fito de lucro, portanto esse patrimônio estará em giro constante, sofrendo mutações das mais variadas, de sorte que o valor do capital expresso no instrumento contratual, nos registros contábeis, balancetes e demonstrações que compõem o balanço geral não retratam o valor real do patrimônio, porque o capital não é e nem poderia ser estático. Para se saber qual o valor exato é somente através de levantamento contábil que tem a finalidade de demonstrar a situação financeiro-econômica da sociedade, por essa razão os sócios devem manter sempre bem atualizados

seus registros contábeis e contratuais.

#### REFERÊNCIAS

1. COELHO, F. U. **Curso de direito comercial**. São Paulo: Saraiva, 2002. 6 ed. rev. e atual. – v.1.
2. FAZZIO, J. W. **Manual de direito comercial**. São Paulo: Atlas, 2002. 2 ed.
3. FAZZIO\_\_\_\_\_. **Sociedades limitadas**. São Paulo: Atlas, 2003.
4. REQUIÃO, R. **Curso de direito comercial**. 25 ed. atu-alizada por Edmundo Requião. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 1.